
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0816217-78.2019.8.23.0010
APELANTE (A): ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A): CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
APELADO: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: FLORANY MARIA DOS SANTOS MOTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTÔNIO MARTINS

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da sentença proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos de Ação Ordinária n.º 0816217-78.2019.8.23.0010, a qual julgou procedente a pretensão autoral, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, CPC.

Em suas razões recursais, aduziu a parte Apelante, em síntese, que:

“A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê no art. 16 e 17 os requisitos que devem ser observados, pelo Administrador Público, para realização de despesas públicas, em especial, as despesas com pessoal.”.

“não há dúvida da impossibilidade de concessão do aumento previsto para o exercício de 2019, agindo certo o ente estatal em não proceder o escalonamento, sobretudo diante da previsão do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal que considera nulas as despesas que não observam o disposto no art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.”.

“Observa-se (...) a afronta direta ao enunciado da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual ‘Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia’”.

“o que se vê com a presente decisão, nada mais é que o Poder Judiciário exercer a função legislativa, para conceder aumento salarial, considerando a inexistência da previsão legal da despesa na lei orçamentária anual.”.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para “reformular a r. sentença de primeira instância, acolhendo-se as teses encampadas pelo recorrente”.

Devidamente intimada, a parte Apelada apresentou contrarrazões, EP. 57, pugnando, em síntese, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento eletrônico, com cópia do relatório, na forma prevista no artigo 110, §1º do RITJRR.

Intimem-se as partes.

Findo o prazo sem impugnação, insira o gabinete o voto deste relator, conforme artigo 110-H, do RITJRR.

Boa Vista (RR), data constante do sistema

Juiz Convocado Antônio Martins

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0816217-78.2019.8.23.0010
APELANTE (A): ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A): CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
APELADO: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: FLORANY MARIA DOS SANTOS MOTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTÔNIO MARTINS

VOTO

Como visto no relatório, trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da sentença proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos de Ação Ordinária n.º 0816217-78.2019.8.23.0010, a qual julgou procedente a pretensão autoral, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, CPC.

Cinge-se a controvérsia recursal em aferir se a sentença prolatada pelo Magistrado *a quo* implicou em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como à Súmula Vinculante nº 37 do STF.

Pois bem.

Primeiramente, o Estado/Apelante aduz que a manutenção da sentença causará desequilíbrio nas contas do Estado que já possui gastos exorbitantes com pagamento de pessoal, “sobretudo diante da previsão do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Contudo, há muito tempo tais afirmativas não servem como justificativa para violação dos direitos dos servidores, conforme aresto do STJ, que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO DECORRENTE DE LEI E RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECUSA DE PAGAMENTO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ATO ILEGAL E ABUSIVO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO AGRAVO INTERNO. 1. O direito do servidor público do Estado de Rondônia à incorporação

dos quintos e às respectivas atualizações monetárias foi reconhecido tanto pela Administração Pública quanto pelo Tribunal local, mas a negativa de pagamento da mencionada vantagem pessoal foi baseada apenas na falta de dotação orçamentária, tendo sido realçado o caráter discricionário do orçamento. **2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público - não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (cf. art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000).** 3. O tema acerca dos critérios de correção monetária a serem empregados no pagamento dos quintos incorporados não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco a matéria foi suscitada nas razões ou contrarrazões do recurso ordinário, caracterizando-se, pois, clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no RMS: 30359 RO 2009/0171806-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/10/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2012) (grifei)

Desta forma, não há como acolher tal alegação com o fito de mudar a sentença.

Por fim, o Recorrente afirma que o juízo *a quo*, ao julgar procedente o pedido autoral, condenando o Estado de Roraima a proceder com o enquadramento previsto na Lei Estadual nº 1028/2016, teria afrontado de forma direta o enunciado da Súmula Vinculante nº. 37.

O enunciado da Súmula Vinculante nº. 37 estabelece que “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Sobrevém que, em momento algum o princípio da isonomia foi utilizado como fundamento para o reenquadramento pretendido. O que restou deci-

dido na sentença foi o reconhecimento do direito da Apelante decorrente da própria lei estadual nº. 1.028/2016 que trata da matéria.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO. PARCELAS RETROATIVAS NÃO PAGAS PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO (ART. 373, II, CPC). ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1) Progressão é o avanço do servidor de um padrão para o outro, na mesma classe, na escala de subsídios estabelecida na lei de regência da carreira, sendo devidas a implementação e as parcelas retroativas ao enquadramento funcional do servidor público. 2) O art. 9º da Lei nº 12.153/2009 dispõe que a Fazenda Pública deverá fornecer ao Juizado a documentação que possua para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação, devendo comprovar o não-preenchimento dos requisitos legais pela parte recorrida, diante do ônus que lhe incumbe de desconstituir o direito alegado (art. 373, II, do CPC). 3) Não tendo a parte ré se desincumbido do ônus de desconstituir o direito alegado pela parte autora, demonstrando o adimplemento obrigacional por meio do pagamento das verbas retroativas pleiteadas, impõe-se a procedência do pedido inicial. **4) Não configura equiparação salarial ou violação à Súmula Vinculante 37 do STF quando não se trata de recomposição remuneratória com base no princípio da isonomia, mas de mera aplicação de lei estadual concessiva de progressão para o fim de adimplemento da obrigação de pagamento pela parte ré-Administração, sob pena de locupletamento ilícito.** 5) Recurso conhecido e não provido. 6) Sentença mantida.(TJ-AP - RI: 00183071420188030001 AP, Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Data de Julgamento: 10/09/2019, Turma recursal) (grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS IMPETRANTES NOS CARGOS DE ANALISTAS E ASSISTENTES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI ESTADUAL Nº 17.098/2010. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. 1. Resta

afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.098/2010, que apenas define regras para a progressão e promoção de servidores estaduais nas respectivas carreiras, inexistindo a prefalada afronta ao artigo 39, § 1º, da Constituição Federal. 2. In casu, a concessão da segurança é medida que se impõe, vez que evidenciado o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus; porquanto, os Impetrantes preencheram os requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 6º da Lei nº 17.098/2010, fazendo jus à progressão ao Padrão III, da Classe A, a partir de 1º de junho de 2014, acrescidos de 8% no padrão implementado. **3. Tratando-se de correção de enquadramento na carreira, não há se falar, neste caso, afronta aos enunciados da Súmula Vinculante nº 37 e da Súmula 339 do excelso STF.** SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO - MS: 02260933420168090000, Relator: DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 26/01/2017, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2203 de 03/02/2017) (grifei)

Por fim, impõe-se uma modificação da sentença, de ofício, no que tange aos honorários advocatícios, a fim de ajustá-la aos ditames legais.

Na espécie, devem os honorários sucumbenciais serem fixados na forma do art. 85, §§ 3.º e 4º do CPC, seguindo a didática estabelecida no § 5.º do referido artigo.

O mencionado § 5º prevê que sendo a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Assim, quando a Fazenda Pública figura como parte, seja vencida ou vencedora da causa, deve-se observar os percentuais do §3º, bem como o escalonamento disposto no §5º.

Verifica-se, no caso em apreço, que o valor da causa é de R\$ 2.273.091,36 (dois milhões, duzentos e setenta e três mil, noventa e um reais e trinta e seis centavos), valor que ultrapassa a 200 salários-míni-

mos, previsto no inciso I, do §3º, do art. 85 do CPC, razão pela qual se faz necessária a reforma da sentença, nesse ponto, para adoção da regra insculpida no art. 85, §5º do CPC.

Assim, pelos critérios legalmente estabelecidos, a fixação de honorários deve observar 10% sobre 200 salários-mínimos, e no valor excedente, o percentual de 8% e assim sucessivamente, sendo a soma desses percentuais, nos termos do mencionado §5º, do artigo 85 do CPC, o equivalente aos honorários advocatícios de sucumbência.

Diante do exposto, conheço, mas nego provimento ao recurso, porém, de ofício, reformo a sentença de primeiro grau, para fixar os honorários advocatícios nos percentuais mínimos de cada faixa do art. 85, § 3º, do CPC (10%, 8% e 5% respectivamente).

Em atenção ao disposto no art. 85, §11, do CPC/2015, majoro o percentual de fixado com base no inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), inciso II, do § 3º, do art. 85 do CPC de 8% (oito por cento) para 9% (nove por cento), e inciso III, do § 3º, do art. 85 do CPC de 5% (cinco por cento) para 6% (seis por cento)

É como voto.

Boa Vista (RR), em 18 de outubro de 2021.

Juiz Convocado Antônio Martins

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0816217-78.2019.8.23.0010

APELANTE (A): ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A): CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADO: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: FLORANY MARIA DOS SANTOS MOTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTÔNIO MARTINS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECONHECIMENTO DE DIREITO DOS SERVIDORES. TESE DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IGUALDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso e corrigir de ofício os honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento o Senhor Eminente Desembargador Mozarildo Cavalcanti (Presidente/julgador) e os Juízes Convocados Antônio Martins (Relator) e Luiz Fernando Mallet (Julgador).

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

Juiz Convocado Antônio Martins

Relator